

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GISLAINE VALQUIRIA DA SILVA ASSUNÇÃO  
MARIA EDUARDA ARAÚJO ALVES**

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO  
COVID-19: isolamento social e a (in)acessibilidade à justiça**

**CARUARU**

**2022**

**GISLAINE VALQUIRIA DA SILVA ASSUNÇÃO**  
**MARIA EDUARDA ARAÚJO ALVES**

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO  
COVID-19: isolamento social e a (in)acessibilidade à justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis

**CARUARU**

**2022**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Prof. Dr. Emerson Francisco de Assis

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

Em que pese a violência doméstica ser um ato muito prevalente na sociedade brasileira em situações comuns do dia a dia, no ano de 2020, essa situação encontrou um ambiente mais propenso ao aumento desse tipo de violência a partir do isolamento social causado pela pandemia do COVID-19. Diante disso, pesquisar e discutir sobre este tema atualmente se faz necessário porque a pandemia ainda é uma questão social pela qual nós estamos enfrentando a cada dia com novas lutas, e por isso, é de muita importância analisar os casos de violência doméstica nesse contexto para que seja possível encontrar caminhos possíveis de diminuição dessa conduta tão inaceitável. A pesquisa qualitativa foi feita a partir de órgãos oficiais, fontes documentais e bibliográficas, a quantitativa foi realizada a partir de análise de dados, o método é o dedutivo, onde se permite considerar casos gerais para chegar ao caso específico, que nesse caso foi o aumento da violência doméstica contra a mulher na pandemia. Portanto, esse trabalho através de pesquisas e amostras de dados incipientes, pretende mostrar o quanto a pandemia do COVID-19 foi notadamente relevante para o aumento da violência doméstica contra a mulher e a dificuldade que as vítimas tiveram em denunciar seus agressores.

**Palavras-chave:** Isolamento social. Pandemia. COVID-19. Violência contra a mulher. Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

Despite domestic violence being a very prevalent act in Brazilian society in common day-to-day situations, in 2020, this situation found an environment more prone to the increase of this type of violence from the social isolation caused by the COVID-19 pandemic. In view of this, researching and discussing this topic is currently necessary because the pandemic is still a social issue that we are facing, every day with new struggles, therefore, it is very important to analyze the cases of domestic violence in this context so that it is possible ways to reduce this unacceptable conduct. Qualitative research was carried out from official bodies, documentary and bibliographic sources, the quantitative was performed from data analysis, the method is deductive, where it is possible to consider general cases to arrive at the specific case, which in this cases was the increase in domestic violence against women in the pandemic. Therefore, this work through surveys and incipient data samples, intends to show how the COVID-19 pandemic was notably relevant to the increase in domestic violence against women and the difficulty victims had in denouncing their aggressors.

**Keywords:** Social isolation. Pandemic. COVID-19. Violence against women. Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1.GÊNERO E PERSPECTIVAS FEMINISTAS.....</b>	<b>7</b>
<b>2.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>10</b>
2.1 História da violência doméstica .....	10
2.2 Violência doméstica contra a mulher na legislação brasileira .....	14
<b>3.AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19.....</b>	<b>16</b>
3.1 Dados mundiais referentes ao aumento da violência doméstica durante a pandemia .....	16
3.2 Dados brasileiros referentes ao aumento da violência doméstica durante a pandemia.....	18
<b>4. DISCUSSÃO SOBRE OS MOTIVOS PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....</b>	<b>21</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia causada pela COVID-19, seguindo regulamentações dos Órgãos Mundiais de Saúde, foram impostas para a população diversas restrições, dentre as quais destaca-se o isolamento social, que, por vários meses, obrigou toda a população a ficar isolada em seus lares, como forma de diminuir o contágio.

A respeito dessa medida, é válido destacar algumas considerações, tais como a forma em que o isolamento social aflorou a desigualdade social, de modo que nem todas as pessoas puderam, de fato, ficar em casa, tendo em vista que, se assim o fizessem passariam necessidades de subsistência.

Em abril do ano de 2020, aproximadamente um mês após a instalação da pandemia em âmbito mundial e nacional e as medidas de isolamento social estando de fato em vigor, o número de denúncias de violência contra a mulher recebidas na Central de Atendimento à Mulher, serviço do Governo Federal que auxilia e ajuda as mulheres em situação de violência, através do número de utilidade pública para denúncias 180 teve um significativo aumento de ocorrências. O crescimento da utilização desse canal quando comparado ao mesmo mês do ano de 2019 foi de aproximadamente 40% e esse aumento teve relação direta com o isolamento, que deixou as mulheres em maior condição de vulnerabilidade (SOUZA; BENARRÓSH; GUABIROBA, 2021).

Esse estudo tem como objetivo analisar a influência do isolamento causado pela pandemia do COVID-19 no aumento da violência doméstica, e os motivos da dificuldade que as vítimas tiveram em denunciar seus agressores. E também a análise da inacessibilidade aos serviços de atendimento e da Justiça na proteção das mulheres, tendo em vista que alguns tribunais estaduais, onde trabalham juízes especializados em violência doméstica, e defensorias públicas, operaram a distância durante os primeiros meses mais críticos da pandemia, dificultando assim que a Justiça pudesse conceder medidas protetivas de emergência para as mulheres, já que o pedido dessas medidas nos casos das mulheres em situação de vulnerabilidade são feitos através das defensorias públicas.

A metodologia escolhida é a quantitativa, já que fazemos a análise de dados em nosso trabalho, e também a qualitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica,

que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres (KOCHE, 2007, p. 122). Para isso, foram utilizados os referenciais teóricos de SAFFIOTI (2011), acerca das perspectivas de gênero, bem como os dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em torno do aumento da violência contra a mulher durante a pandemia decorrente do isolamento causado pela COVID-19, com vistas a discutir, nesse ínterim, as políticas de enfrentamento ao fenômeno descrito e os projetos de lei desenvolvidos no país ao longo desse lapso temporal, razão pela qual a pesquisa também constitui-se de cunho documental.

Pesquisar sobre esse tema é de suma importância, para que possamos analisar o quanto a pandemia do COVID-19 teve uma ligação direta com esse aumento nos casos de violência doméstica contra as mulheres e o quanto o fato das mulheres estarem isoladas em casa com seus agressores acabou dificultando ainda mais a denúncia. Sem contar que a pandemia é uma questão social que estamos enfrentando ainda nos dias atuais, dessa forma, torna-se ainda mais importante debater sobre esse tema e seus impactos.

Para tal, o trabalho foi dividido em quatro tópicos: o primeiro tópico trata das questões e conceituação de gênero e a análise de feministas a respeito do assunto; o segundo tópico já começamos a aprofundar o assunto, tratando da violência doméstica contra a mulher e subdividindo o tópico em dois: o primeiro subtópico é a respeito da história da violência doméstica, onde fazemos uma análise histórica e falamos a respeito da submissão imposta às mulheres desde muito cedo aos seus parceiros, e o segundo subtópico é a respeito da violência doméstica contra a mulher na legislação brasileira; no terceiro tópico discutimos o aumento da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do COVID-19, subdividindo o tópico também em dois, sendo eles: dados mundiais e dados brasileiros a respeito desse aumento; no quarto e último tópico, após analisar toda a questão do aumento da violência doméstica no período de pandemia, discutimos as motivos que levaram a esse aumento.

## **1. GÊNERO E PERSPECTIVAS FEMINISTAS**

O conceito de gênero, difundido a partir dos estudos de feministas, em meados da década de 1980, foi rapidamente incorporado por pesquisadoras acadêmicas e pelo próprio movimento feminista no mundo todo (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Heleieth Saffioti (2015), usa a teoria de alguns autores para exemplificar o conceito de gênero: Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987 apud SAFFIOTI, 2015); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988 apud SAFFIOTI, 2015); como divisões e atribuições assimétricas de característicos e potencialidades (FLAX, 1987 apud SAFFIOTI, 2015); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem–homem e relações mulher–mulher (SAFFIOTI, 1992; 1997; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

Scott (1986 apud SCHABBAACH, 2018) enfatiza, ainda, que gênero abrange quatro elementos inter-relacionados, que são: a) os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas por vezes contraditórias (por exemplo: Eva, pecadora *versus* Maria, santa); b) os conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos e que, sob a forma de uma oposição binária fixa, estão presentes em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas; c) uma concepção de política associada às instituições e à organização social (que transcende o parentesco, abarcando também o mercado de trabalho, a economia, a educação, a organização pública, o sistema político etc.); d) identidades subjetivas e generificadas construídas historicamente, dentro de movimentos que reúnem atividades, organizações e representações sociais específicas.

A diferenciação do masculino e feminino desde sempre colocou a mulher em uma posição de inferioridade perante os homens, em todas as esferas da vida. Assim, a mulher, é considerada ao longo dos séculos, em todas as dimensões (econômica, social, política, cultural, religiosa...), um ser inferior em relação ao sexo masculino, classificada como o “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1980) e colocada sempre sob a dependência de figuras masculinas, como: pais, irmãos, esposos, filhos. Dessa forma, a mulher sente-se confinada e limitada

para tomar suas próprias decisões, ter domínio do seu corpo, de sua vida sexual, de expor suas opiniões com relação à sociedade, ou seja, de viver.

A dominação dos homens e a subordinação das mulheres representam um processo histórico, não um sistema auto reprodutor (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013). A masculinidade é definida como uma configuração de práticas projetadas sobre as estruturas das relações de gênero. A sociedade (re)produz, historicamente relações de gênero (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013) que em determinadas situações permitem a manutenção da dominação coletiva dos homens sobre as mulheres, sendo definida como masculinidade hegemônica.

Essa masculinidade hegemônica se associa principalmente a características negativas que definem os homens como sendo, independentes, não emocionais, não cuidadores, não passionais e agressivos. E essas características são vistas como causas de práticas tóxicas, incluindo a violência física e de comportamento criminoso (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Distinções atribuídas a meninos e meninas, homens e mulheres, são encontradas em vários campos do conhecimento, tais como: religioso, filosófico, médico, pedagógico, literário etc. Filósofos como Rosseau, Michelet e Froebel, já defendiam uma educação diferenciada em função do sexo (FELIPE, 2000). Os manuais de boas maneiras, trazidos no final do século XVIII, ganharam força no século XIX e início do século XX, trazendo inúmeras recomendações aos meninos e meninas, mulheres e homens. Os referidos manuais estabeleciam uma educação bem delimitada a partir de determinadas expectativas e distinções de gênero, onde as mulheres eram educadas para agradar e servir sempre e os homens a ocupar espaços na sociedade de visibilidade e prestígio.

Michelet em sua obra “A Mulher”, deixa bem claro essa educação e instinto diferenciado para homens e mulheres:

Se deixarmos a menina escolher os brinquedos, ela escolherá certamente miniaturas de utensílios de cozinha e de casa. É um instinto natural, o pressentimento de um dever que a mulher terá de cumprir. A mulher deve alimentar o homem [...]. Como o homem é chamado aos negócios, ao combate do mundo, a história deve prepará-lo em especial para isso [...] para a menina, a história é sobretudo uma base religiosa e moral. (MICHELET, 1995, p.100, pp. 117-118).

Para justificar a desigualdade entre homens e mulheres, o instinto era usado frequentemente como argumento. Para a mulher, era sempre imposta uma educação baseada na ideia de servir e de ser submissa ao marido e filhos: "[...] como mulher, ela só obtém sua salvação fazendo a felicidade do homem. Ela deve amar e gerar, este é o seu dever sagrado [...]" (MICHELET, 1995, p. 85). Esse argumento traz de forma clara a imposição de aprisionamento às meninas e mulheres, limitando-as à única e exclusiva condição de dona de casa, esposa e futura mãe. Trazendo a falsa realidade de que não existia felicidade fora do casamento e da maternidade, já que a família tomou-se o lugar obrigatório dos afetos, dos sentimentos, do amor (FOUCAULT, 1980, p. 103 apud FELIPE, 2000).

Em consequência da inferiorização da mulher, é que surge um dos maiores problemas sociais e de saúde pública, que é a violência doméstica contra a mulher. Apesar da violência contra a mulher não ser exclusivamente um problema de saúde, este setor configura-se como sendo privilegiado na detecção desse agravo, porque é nos serviços de saúde que as mulheres vítimas de violência primeiramente procuram atendimento, orientação e até mesmo refúgio de seus agressores, pois, na maioria dos casos, as mulheres só procuram as unidades policiais e de saúde quando a violência ultrapassa a barreira psicológica e passa a deixar lesões decorrentes da violência física (MASCARENHAS et al, 2020).

## **2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### **2.1 História da violência doméstica**

A violência é vista como um comportamento que causa danos a alguém, pois é a utilização da força contra esse alguém, independente de fronteira, cultura e raça, e seja essa violência em seu maior ou menor grau (SILVA; RODRIGUES, 2018).

A violência contra a mulher se dissemina de várias formas, seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. A violência física caracteriza-se como qualquer ato que ofenda a integridade física da mulher, como: empurrar, chutar, arremessar objetos, ferir; a violência psicológica é aquela que causa danos ao

emocional da vítima através de palavras que desrespeitem ou causem diminuição da autoestima; a violência sexual se caracteriza ao ato de obrigar/humilhar a mulher a ter relações sexuais, obviamente sem o consentimento da mesma, ainda que haja qualquer tipo de relação entre as partes como: namoro, união estável ou casamento; a violência moral é a conduta de agredir de qualquer forma a honra e/ou imagem da mulher a partir de calúnia, injúria e difamação, a exemplo dessa violência temos a divulgação de imagens e vídeos íntimos; já a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrua totalmente ou parcialmente documentos pessoais, objetos da vítima (SOUZA; BENARRÓSH; GUABIROBA, 2021).

Saffioti (2015), entende violência como ruptura de qualquer forma de integridade da pessoa, seja física, psíquica, sexual ou moral. Busin (2015) acrescenta que as violências podem ser rejeitadas ou condenadas, toleradas ou incentivadas, explícitas ou invisíveis. Existem violências que deixam marcas simbólicas, outras físicas, mas todas provocam ruptura e podem deixar marcas permanentes em quem as sofre.

Em diversos lares, socialmente falando, ainda hoje se tem a ideia de que precisa ter a existência de um *pater familias*, ou seja, a figura de um patriarca que possui poder quase que absoluto sobre a vida de seus familiares. Logo, o respeito para se manter dentro do lar é alcançado através da violência (SAFFIOTI, 2001).

Guilherme de Souza Nucci, ao conceituar violência, utilizou-se das seguintes palavras:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo. (NUCCI, 2020, p. 609).

A violência doméstica contra a mulher é uma problemática que atinge toda a população feminina, sobretudo, a mulher negra e pobre. Os valores adquiridos do sistema patriarcal estão, infelizmente, enraizados na nossa sociedade. Todos os dias mulheres são agredidas e mortas por seus parceiros. Por muitos anos na história, quem cometia esses crimes passionais, ficavam

impunes, e os parceiros costumavam justificar que mataram por amor (SEVERO; PIRES, 2014).

A respeito desses crimes de caráter passional, tem um caso que ficou bastante conhecido, que foi o assassinato de Ângela Diniz em 30 de dezembro de 1976, pelo então companheiro, Doca Street. Inocentado no primeiro julgamento, Street declarou à imprensa que “matou por amor”. Felizmente, em seu segundo julgamento, foi considerado culpado. Esse caso e a justificativa do companheiro de Ângela Diniz para cometer o crime ficou marcado pelas manifestações e pelo gigantesco debate político a respeito do lema “quem ama não mata” (BARROCA; MARQUES; MEDEIROS; COTRIN, 2021).

Mário Gonçalves de Viana descreve o amor da seguinte forma:

O amor é o sentimento que mais amplitude possui: pode ser amor platônico, sensual, conjugal, fraterno, maternal, paternal, filial, divino, místico; pode ser amor da Pátria, da glória, do trabalho, do estudo, do próximo; e pode ser ainda amor-próprio. (VIANA, 1955, p.10 apud, SEVERO; PIRES, 2014).

Era conferida à mulher apenas a capacidade para exercer os trabalhos domésticos, o cuidado dos filhos e marido. Já ao homem era atribuído o papel de protetor da família, tendo a obrigação de manter o lar, dessa forma, as mulheres tornavam-se totalmente dependentes de seus maridos, principalmente financeiramente falando.

Porém, ao longo do tempo, depois de muitas lutas, as mulheres foram conquistando seu espaço e alterando os papéis impostos pela sociedade, se igualando aos homens, e com isso gerou uma guerra entre os sexos, pois muitos homens não aceitavam essa nova posição das mulheres na sociedade. “Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas [...]” (DIAS, 2015, p. 26).

Essa insatisfação dos homens tem muita influência, por exemplo, na educação passada nas escolas e outras instituições, que reproduzem o machismo cotidianamente, dando mais liberdade aos meninos do que às meninas. Desde cedo já é passado para as crianças em livros infantis essa imagem totalmente limitadora da mulher e do homem na sociedade.

Faria e Nobre traz uma boa análise a essa imagem que é transmitida:

Nos livros didáticos as famílias são sempre brancas, o pai tem um emprego fora de casa e a mãe aparece sempre de avental, servindo a mesa ou costurando. O menino está sempre brincando de caminhãozinho ou bola e a menina está sempre com uma boneca, olhando o irmãozinho brincar de coisas mais interessantes. (FARIA; NOBRE, 1997, pp. 26-27).

Essa imagem de família imposta desde muito cedo nas escolas ou até mesmo em casa para as crianças, pode trazer muitos problemas futuros, pois isso influencia e reforça que os modelos padrões de família são o normal e o que deve ser seguido na nossa sociedade, causando assim um certo descontentamento e intolerância dentro das casas por parte dos homens se suas esposas ou filhas não seguirem esse padrão, sendo infelizmente causas para episódios de violência doméstica (PINTO, 2020).

Tem também a grande e principal influência, a religiosa, que também transmite a imagem da mulher como sendo mãe, cuidadora, protetora e enquadrada no modelo conservador de família, eximindo o pai dessas obrigações e o colocando apenas como o chefe da casa, aquele que manda na mãe e nos filhos e que possui incontestável autoridade na família (ALMEIDA, 2017). E tudo que foge disso pode também ser um fator primordial para que as mulheres sejam vítimas de violência doméstica e familiar.

Boa parte da sociedade considera normal e natural que homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência. Trata-se da “ordem das bicadas”, analogia feita por Saffioti a lógica do galinheiro, onde a primeira bicada é do galo contra a galinha, a segunda da galinha contra os pintinhos e, depois, os próprios pintinhos bicam-se entre si, perpetuando um ciclo. (SAFFIOTI, 1997).

No Brasil, nas décadas de 1960 e 1970, algumas feministas, ativistas políticas e intelectuais que eram totalmente contra à ditadura militar combinaram suas reivindicações com sindicalistas e trabalhadores de diferentes setores para formar um movimento de mulheres contra as violações dos direitos humanos na sociedade. As organizações que acolhem mulheres em situações de violência doméstica começaram a ser estabelecidas e vários grupos em todo o país tentaram combater várias formas de violência doméstica

nacionalmente (LEANDRO, 2014 apud SOUZA; BENARRÓSH; GUABIROBA, 2021)

## **2.2 Violência doméstica contra a mulher na legislação brasileira**

No Brasil, a violência contra a mulher entrou na pauta política no período de redemocratização nos anos 1980, quando foram impetrados os primeiros serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, a primeira Delegacia da Defesa da Mulher e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. (AGUIAR, D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2020)

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) foram uma importante conquista do movimento feminista brasileiro e um exemplo positivo da relação entre o Estado e a sociedade. Ainda que a legislação que criminaliza a violência doméstica tenha demorado quase duas décadas após a criação da primeira DEAM, em 1985, as delegacias representam o reconhecimento da violência contra a mulher como um crime e a legitimação do Estado de que este fenômeno é, de fato, um problema público. A primeira DEAM também representa o marco na implantação de políticas públicas de gênero no Brasil (BARROCA; MARQUES; MEDEIROS; COTRIN, 2021).

Em 2002, a violência contra a mulher foi considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como um grave problema de saúde pública e violação de direitos humanos. Essa definição apoiou na criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o aprimoramento de atendimentos multidisciplinares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (CURIA et al., 2020).

Merece destaque também, dentre outras: a disposição acerca do crime de lesão corporal no Código Penal brasileiro; das disposições trazidas pela Lei 10.886/2004 acerca da violência doméstica, da criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a qual é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a “[...]terceira melhor lei do mundo de enfrentamento à violência contra mulher” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021); a tipificação do feminicídio, em março de 2015, e da violência psicológica contra a mulher, em julho de 2021.

Uma das principais conquistas para as mulheres foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que tem o intuito de punir, proteger e erradicar todo e qualquer tipo de violência contra as mulheres (BRASIL, 2006). Quando a lei trata do termo “mulher”, inclui todas, independente da raça, orientação sexual, como pode ser visto em seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

A criação dessa lei se deu a partir da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorrente da falta de tutela adequada às questões relacionadas à proteção da mulher, e teve profunda relação com o caso da Maria da Penha Fernandes. Esse caso histórico, amplamente conhecido de violência doméstica, foi perpetrado por seu companheiro Marco Antônio Heredias Viveiros, que por duas vezes atentou contra a vida de Maria da Penha, sendo que na segunda tentativa lhe deu um tiro que a deixou paraplégica (FERNANDES, 2020).

De acordo com a Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006), pode-se considerar a violência doméstica e familiar como: “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (BRASIL, 2006)

Ou seja, a violência pode ser física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, tirando a ideia que muitos têm de que a violência doméstica e familiar começa apenas com a agressão física, onde na verdade, muitas vezes, esse é o último estágio da agressão. O agressor pode ser o marido, convivente, namorado, irmãos, cunhado, cunhada, sogro, sogra e outros, independente do sexo ou grau de parentesco com a vítima. Atualmente, se reconhece a aplicação da lei nas relações homoafetivas entre mulheres, tendo em vista que, a Lei Maria da Penha surgiu para defender as mulheres, independente de sua orientação sexual. (LIMA; LOPES; VASCONCELOS, 2014).

### **3. AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19**

#### **3.1 Dados mundiais referentes ao aumento da violência doméstica durante a pandemia**

O nome COVID é a junção de letras que se referem a (co)rona (vi)rus (d)isease, o que na tradução para o português seria "doença do coronavírus". Já o número 19 está ligado a 2019, quando os primeiros casos foram publicamente divulgados (FIOCRUZ, 2021). O vírus da COVID-19 teve início e seus primeiros casos no mês de dezembro de 2019 na China, mais precisamente na cidade de Wuhan. A doença causa uma enfermidade relacionada à Síndrome de Respiração Aguda Gravíssima (SARS-CoV-2) e é altamente perigosa. Em 11 de março de 2020, foi oficialmente declarada uma pandemia que é uma disseminação mundial, a qual sempre está ligada a uma nova doença difícil de conter por ser desconhecida. Por esse poder de contaminação de magnitude exponencial, as autoridades de Saúde do mundo inteiro, orientadas pela OMS, passaram a realizar medidas que pudessem frear a disseminação do vírus e uma das medidas adotadas foi o isolamento social ou *lockdown*, termo que ficou bastante conhecido (AQUINO; LIMA, 2020).

Desde a introdução de medidas de isolamento social para impedir a propagação da COVID-19, quatro bilhões de pessoas em todo o mundo se abrigaram em casa (UN, 2020). Em vários países têm sido registrados dados alarmantes de violência doméstica, como consequência do confinamento doméstico. Apesar desse registro notadamente perceptível, existe uma grande dificuldade em obter dados específicos, por isso nossa pesquisa traz dados gerais.

A medida que a pandemia da COVID-19 foi se alastrando e o isolamento social foi se tornando cada vez mais necessário, além do Brasil, países como China, Espanha, França, Itália, Reino Unido e Estados Unidos, indicaram um aumento nas denúncias e registraram aumento nos casos de violência contra a mulher durante a pandemia (MARQUES et al, 2020).

Na China, considerada a segunda maior potência do mundo, foi constatado um aumento considerável no número de divórcios, e os registros policiais de

casos de violência contra a mulher triplicaram nos primeiros meses de isolamento comparado ao mesmo período no ano de 2019 (WANQUING, 2020). No entanto, foi o país em que menos medidas foram tomadas pelo governo para combater a violência contra a mulher durante a pandemia, deixando à mercê as vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Embora lugares como a província de Hubei, onde fica Wuhan, tenha recebido um aumento considerável de denúncias no ano de 2020, com um crescimento estimado em 260% em relação ao ano de 2019, ONGs e ativistas têm denunciado e exposto a grave situação enfrentada pelas mulheres chinesas. A hashtag “#AntiDomesticViolenceDuringEpidemic<sup>1</sup>” foi citada mais de 3.000 vezes nas redes sociais da China, que teve sua primeira legislação específica sobre violência contra mulher promulgada apenas em 2016 e historicamente enfrenta casos de violência de gênero (OWEN, 2020).

Na Espanha e França, onde foram registrados aumentos dos casos e subnotificação das denúncias, autoridades transformaram quartos de hotéis em abrigos para as mulheres vítimas de violência. Além disso, o recurso a aplicativos online também foi sendo adotado pela Espanha, que lançou um serviço no WhatsApp para mulheres presas em casa, que podem também solicitar em farmácias alertas de emergência através de uma “palavra-código” - “Máscara 19” - para acionar as autoridades (TAUB, 2020).

Na Itália, segundo o Instituto Nacional de Estatística (ISTAT), entre 01 de março e 16 de abril do ano de 2020, primeiros meses de isolamento, houve aumento de 73% no número de telefonemas válidos (excluídos aqueles feitos por engano) em comparação com o mesmo período no ano de 2019, para o principal serviço público antiviolência contra a mulher, oferecido pelo telefone 1522 (FOLHA, 2020). Dessa forma, o país tornou-se o que apresentou uma das situações mais críticas na pandemia do coronavírus, aumentando essa porcentagem no decorrer que as medidas de isolamento eram prorrogadas.

Diante disso, o governo anunciou a requisição de quartos de hotéis para servirem como abrigos provisórios às vítimas, onde passaram a cumprir a quarentena obrigatória em segurança e longe de seus agressores. A polícia italiana também adaptou aplicativos originalmente pensados para jovens

---

<sup>1</sup> Tradução: #ContraaViolênciaDomésticaDuranteAEpidemia.

realizarem denúncias de bullying e tráfico de drogas nas proximidades de suas escolas, para denunciar casos de violência doméstica, enviando mensagens e fotos sem que o seu parceiro tenha conhecimento (CRISTOFERI; FONTE, 2020).

No Reino Unido, houve uma queda na taxa de criminalidade, mas infelizmente, o número de casos de violência doméstica aumentou consideravelmente desde o início do isolamento para reduzir a propagação do vírus (AGÊNCIA LUSA, 2020). Durante os primeiros meses de confinamento no Reino Unido, uma em cada cinco denúncias registradas pela polícia na Inglaterra e no País de Gales, era referente à violência de gênero, revelou o Escritório de Estatísticas Nacionais (ONS, 2020). Em decorrência desse aumento, o governo lançou nas farmácias britânicas uma campanha a fim de encorajar as mulheres a denunciarem seus agressores. O programa 'Ask for Ani' (Pergunte por Ani) permitiu que mulheres em perigo ou vítimas de violência doméstica informassem aos funcionários de forma discreta que precisavam de ajuda e a partir daí os funcionários chamavam a polícia ou obtinham ajuda da linha telefônica responsável pelo atendimento de vítimas da violência de gênero (AGÊNCIA FRANCE-PRESSE, 2021).

Nos Estados Unidos, onde também se identificou diminuição de ligações e denúncias em canais online durante os primeiros dias do mês de março de 2020, tribunais de estados como a Filadélfia criaram acesso remoto para registrar pedidos de proteção contra agressores por telefone ou e-mail e as linhas nacionais de denúncia a violência doméstica continuam em funcionamento (FIELDING, 2020).

### **3.2 Dados brasileiros referentes ao aumento da violência doméstica durante a pandemia**

Em outubro de 2020, foi divulgado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com dados levantados por todos os estados brasileiros sobre a questão da violência. No que diz respeito à violência contra a mulher, durante o primeiro semestre de 2020, período que iniciou a quarentena causada pela a pandemia do COVID-19, o anuário aponta que os registros nas delegacias caíram cerca de 9.9%, mas houve um aumento de 3,8% nas chamadas para o 190 sobre casos

de violência doméstica, chegando a um total de 147.379 chamadas (BUENO; LIMA, 2020).

Houve também um aumento de feminicídios, 1,9% em comparação com o mesmo período no ano de 2019, metade desses feminicídios são íntimos, ou seja, feitos por parceiros e ex-parceiros. Esse aumento é devido a vulnerabilidade doméstica. Já os registros de violência sexual caíram drasticamente, mas é preciso um olhar cuidadoso com relação a essa queda, tendo em vista que, se o número de feminicídio aumentou, essa conta não fecha, já que essas mulheres estão morrendo, o que aponta para a hipótese que muitas mulheres vítimas de violência sexual na rua, de assédio e estupro não estão indo às delegacias (MENEZES, 2020).

Apesar dos avanços legislativos brasileiros atinentes ao âmbito estudado, o fim da violência contra a mulher, infelizmente, ainda soa como algo distante e inatingível. É o que se constata, por exemplo, quando observado o aumento, em cerca de 22,2% dos casos de feminicídio no país entre março e abril apenas do ano de 2020 (BOND, 2020), isso sem contar no aumento no registro de cerca de 24,4% dos casos de violência contra mulher no país ao longo dos últimos 12 meses de distanciamento social (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Além disso, o referido Fórum faz menção também à aparente redução dos índices de violência contra a mulher registrados durante a pandemia, visto que: ao longo dos três primeiros meses reduziu em 31,6% os registros de estupro, em 27,2% os registros de lesões corporais dolosas e em 2,2% os casos de feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Nesse diapasão, assim como já exposto ao longo deste trabalho, apresenta-se, desde logo, uma resposta para o recuo: trata-se da subnotificação dos casos, não apenas ocasionada pela maior convivência entre vítima e agressor, mas também pela “[...]consequente ampliação da manipulação física e psicológica sobre a vítima; e das dificuldades de deslocamento e acesso a instituições e redes de proteção” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 08).

Diante da necessidade de coibir tais práticas, bem como de mudar esse cenário tão preocupante, alguns Projetos de Lei foram tratados pelo Congresso Nacional ao longo de 2020, a exemplo do PL. 1.444/2020, do PL. 1.522/2020 e

do PL 1.458/2020, os quais destinavam-se, em suma, à manutenção das Casas-abrigo durante a incidência da COVID-19, bem como de outros serviços de abrigamento à mulher em situação de violência doméstica e familiar nesse período (BRASIL, 2020).

Além desses, merecem destaque:

Primeiro. O Projeto de Lei 1.291/2020, aprovado em 07 de julho do referido ano, o qual foi publicado pelo Diário Oficial da União um dia depois, passando a vigorar a Lei 14.022/2020 (BRASIL, 2020), dispondo sobre:

[...] medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, 2020).

Segundo. E o Projeto de Lei 741/2021, aprovado em julho do ano anterior, criando a Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021), o qual:

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021).

De acordo com a Lei nº 14.022/2020, o qual se estipulam os prazos processuais, a avaliação dos problemas, o comparecimento das partes e a adoção de medidas protetivas em relação às mulheres, crianças, idosos e mulheres vítimas de violência doméstica, o mesmo diploma estabelece que os registros das ocorrências de violência doméstica podem ser realizados eletronicamente ou por meio do telefone de emergência designado pelo órgão de segurança pública para esse fim. Mas mesmo que a condenação se torne mais prática, o papel do poder público é, evidentemente, o de tomar as medidas necessárias para manter o atendimento presencial e, claro, adaptar-se aos procedimentos estabelecidos pela lei Maria da Penha (BRASIL, 2020).

No dia 2 de abril de 2020 foram criadas campanhas no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que propôs o enfrentamento à violência doméstica durante o COVID-19 com medidas emergenciais. Uma das propostas foi ampliar a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) mudando para os meios digitais com a criação do Aplicativo Direitos Humanos e de portal exclusivo, como forma de ampliar a rede de acolhimento e proteção aos direitos humanos garantindo a efetividade de políticas públicas (ALVES, 2021 apud SOUZA; BENARRÓSH; GUABIROBA, 2021).

O isolamento social, em decorrência da nova pandemia, tem causado efeitos no número de queixas em Pernambuco também. Conforme uma pesquisa realizada pela Secretaria Estadual da Mulher em Pernambuco (G1, 2021), dados apontam que, na comparação com o período de antes da pandemia, houve uma redução de 1% no número de registros de boletins de ocorrência em delegacias. Os dados fazem referência a uma diferença de quantidade de queixas prestadas em 2020 e em parte de 2021 e 2019.

Ainda, segundo o governo estadual, até o início da crise mundial do novo coronavírus, a Lei Maria da Penha estava conseguindo levar mais vítimas a buscar ajuda das polícias. Segundo a Secretaria Estadual da Mulher, o número de registros de boletins de ocorrências de crimes de gênero chegou a aumentar 47%, entre 2012 e 2020. As estatísticas, divulgadas pelo governo, mostram que o número de mulheres que fizeram denúncias passou de 28.188, em 2012, para 41.403, em 2020 (G1, 2021).

Todavia, no Brasil, apesar de vigentes diversas legislações em prol da proteção e da garantia dos direitos das mulheres, tais dados nos levam a concluir que estas, por diversas vezes, revelam-se ainda ineficazes em termos práticos, especialmente quando analisados os efeitos da pandemia decorrente da COVID-19, e, por via de consequência, do distanciamento social por ela imposto.

#### **4. DISCUSSÃO SOBRE OS MOTIVOS PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

A casa era para ser o ambiente mais acolhedor e seguro para a mulher, principalmente com essa necessidade do isolamento, mas na realidade não é

bem assim. Há uma diferença gritante entre casa e lar, casa é uma construção com paredes, teto e capaz de proteger do sol e da chuva, e essa casa pode ser grande ou pequena, alugada ou própria. Já o lar é um lugar onde os habitantes se sentem confortáveis, felizes, à vontade e livres para fazer o que quiserem. Muitas mulheres foram obrigadas a permanecerem em casa, mas não em seu lar.

Situações extremas e situações de mudança acabam trazendo um estresse maior. O isolamento social por si só já causa essa tensão maior, pois diante da situação instaurada, o índice de desemprego aumentou bruscamente, a redução salarial, as brigas e as discussões entre os casais, sendo o fator crucial a falta de recursos para o sustento da família, além das questões financeiras, a saúde física e psíquica se modificaram, então a rotina de diversas famílias foi afetada, além dos provedores do lar, a vida dos filhos também sofreram com tal situação. (TERRA, 2021).

Com a presença do homem durante todo o dia no ambiente doméstico, que é tido como ambiente dominado pela mulher, e essa perspectiva de perda do poder masculino feriu diretamente a figura do macho provedor, servindo então essa perspectiva como gatilho para comportamentos abusivos e violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Outro grande problema é relacionado a divisão das tarefas domésticas de forma totalmente desigual, sobrecarregando especialmente as mulheres. A presença masculina no ambiente doméstico não significa cooperação e distribuição proporcional das tarefas domésticas, mas sim mais trabalho não remunerado e invisível para as mulheres (FEDERICI, 2019). Seja em *home office* ou não, o trabalho doméstico não dá folga, e à medida que mais pessoas estão mais tempo dentro de casa, esse trabalho só vai aumentando.

Houve também o aumento no consumo de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas e medicamentos, embora não seja diretamente a causa da violência doméstica, essas substâncias tornam-se um fator de risco extremo para ocorrência e/ou reincidência dos crimes contra as mulheres durante este período de isolamento (BALBINO; MEIRA; PINTO; MARANHÃO, 2020).

A violência doméstica nunca é justificável, mas pode aumentar em momentos como esse de confinamento, quando as vítimas estão sob o olhar de seus agressores e não podem ou sentem muita dificuldade em buscar ajuda, tendo

em vista que os canais de denúncias nos primeiros meses não estavam tendo seu pleno funcionamento e as vítimas estavam com menos acesso a suas redes de apoio, inclusive de familiares, então esse é um momento para que todos olhem com mais cuidado para o problema da violência doméstica contra as mulheres.

Em muitos estados brasileiros durante os primeiros meses de isolamento, na busca de alternativas para manter os serviços de proteção à mulher sem desobedecer às normas de saúde, muitas delegacias especializada em atendimento à mulher foram virtualizadas (BARROCA; MARQUES; MEDEIROS; COTRIN, 2021), pensando por outro lado, essa virtualização acabou dificultando ainda mais a denúncia para as mulheres que por exemplo não tem acesso a internet e para as mulheres que até tem acesso a internet, mas tiveram seus celulares e computadores confiscados ou monitorados por seus agressores.

Durante a pandemia, foi sancionada no dia 8 de julho de 2020, a Lei 14.022/2020, que tem como objetivo enfrentar a violência doméstica e familiar no período de pandemia, assegurando o pleno funcionamento, durante o isolamento, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar. Conforme a lei, o atendimento às vítimas é considerado serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus, mas infelizmente, até essa lei ser sancionada, esses serviços estavam suspensos, tornando a acessibilidade das vítimas a esses órgãos algo impossível no momento (BRASIL, 2020).

Com a denúncia da vítima, dentro desses atos de violência, é feita a ocorrência policial e poderão ser aplicadas medidas protetivas, dentre elas o afastamento do agressor do lar. Esse afastamento normalmente será concedido pelo juiz, mas conforme a Lei nº 13.827/2019, em uma situação de urgência, na ausência daquele juiz para se manifestar naquele momento necessário, esse afastamento poderá ser concedido pela autoridade policial e na ausência da autoridade policial, o agente de polícia de plano já poderão aplicar essa medida protetiva de afastamento, obviamente que quando a autoridade policial ou o agente conceder essa medida de afastamento do agressor do lar, vai haver a necessidade de uma apreciação do Judiciário quanto a necessidade, legalidade e cabimento daquela medida (BRASIL, 2019).

Infelizmente, o problema da violência doméstica contra as mulheres não é algo que será resolvido do dia para a noite, ainda mais no meio de uma crise como a do COVID-19, e isso já foi exposto em nossa pesquisa, tendo em vista que esse problema é algo que assola a população feminina há muitas décadas, mas é importante a implementação de medidas paliativas e medidas de acolhimento de mulheres agredidas mais efetivas.

Desde cedo é importante tratar desse assunto com as meninas, porque a única forma de combate efetivo é a educação. A educação é a única saída que temos, pois não adianta aumentar a lei, a pena e recrudescer a análise criminal, sendo que a violência doméstica contra a mulher não é um fenômeno exclusivamente criminal, e dessa forma, precisamos que a sociedade em geral, principalmente os homens, façam parte da luta pelos direitos das mulheres e que todos conheçam o que é a violência e quais são as condutas consideradas abusivas, até porque vivemos e fomos criados dentro de um patriarcado e dessa ideologia do machismo (SAFFIOTI, 2015).

A sociedade deve se unir a cada dia para coibir esses crimes, buscando mais ferramentas de auxílio às denúncias, divulgação de informações, incentivar a participação e orientar vizinhos para denúncia dos casos, essas medidas evidenciam a importância da rede de apoio informal no isolamento social (SOUZA; BENARRÓSH; GUABIROBA, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, ficou claro que, de fato, a violência doméstica durante a pandemia aumentou de forma significativa em razão do isolamento social, que foi uma das medidas necessárias para o enfrentamento do COVID-19 e das diversas situações e dificuldades que ocorreram devido a essa nova realidade, principalmente o fato das mulheres precisarem ficar isoladas em casa com seus companheiros.

O isolamento levou as vítimas a conviverem confinadas por muito mais tempo com seus agressores. As medidas de prevenção e acolhimento, que antes eram utilizadas, com a chegada do COVID-19, essas medidas precisaram passar por algumas adaptações, sendo necessária a criação de novos meios de

comunicação entre o poder público e a mulher vítima de agressão, havendo a virtualização dessa comunicação.

Sem dúvidas, a implementação de novas leis como a Lei 14.022/2020 e a Lei 14.188/2021, projetos e ações como: a criação de plataformas digitais, disque denúncia, campanhas e outras ferramentas é algo de suma importância, contudo, os mecanismos que são utilizados por si só, não produzem grandes efeitos na prática, sendo necessária uma maior atuação por parte do poder público para que seja alcançada a efetividade de fato da lei nº 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, e que mulheres não se exponham a situações de violência.

A pandemia evidenciou a necessidade urgente do fortalecimento das redes de apoio formais e informais, verificou-se estratégias ligadas a serviços de saúde, assistência social, a importância do apoio dos vizinhos para o reconhecimento e a denúncia em caso de violência percebido no espaço doméstico e a importância de desde cedo tratar desse assunto nas escolas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA FRANCE-PRESSE (AFP). Vítimas de Violência Doméstica no Reino Unido Ganham Código para Pedir Ajuda em Farmácias. **Isto é**. 13 jan. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/vitimas-de-violencia-domestica-no-reino-unido-ganham-codigo-para-pedir-ajuda-em-farmacias/>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

AGUIAR, Janaina Marques; D'OLIVEIRA, Ana Flavia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima). Mudanças históricas na rede intersetorial de serviços voltados à violência contra a mulher. **Interface** 24, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/S6jqNqywCWZ4NLXCcJGJDVb/?lang=pt>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

ALMEIDA, Leila Sanches de. Mãe, cuidadora e trabalhadora: as múltiplas identidades de mães que trabalham. **Revista do departamento de Psicologia**. 19 (2) Dez 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpsi/a/chXjpfGr4HKSHFw4BJzrvFG/?lang=pt>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

AQUINO, Estela M. L. ; LIMA, Raíza Tourinho dos Reis Silva. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**. Jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>.

Acesso em: 09 de fevereiro de 2022.

BALBINO, Ana Paula Lamego; MEIRA, André Augusto Malcher; PINTO, Eduardo Vera-Cruz; MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Violência doméstica na pandemia e políticas públicas de enfrentamento**. Revista Jurídica. Cuiabá. 2020. Disponível em: <https://web.s.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=f1adbb65-b068-4dcd-85bc-24d9c7e04dbd%40redis>. Acesso em: 30 de janeiro de 2022.

BARROCA, Ana Beatriz Germano; MARQUES, Anna Elisa Alves; MEDEIROS, Raissa Rayanne Gentil de; COTRIN, Tainá Porto. A Pandemia do Coronavírus e a virtualização da delegacia especializada em atendimento à mulher do estado do Rio Grande do Norte. **Brazilian Journal of Development**. 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/25027>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. **Agência Brasil**, São Paulo. Publicado em 01/06/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coords.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. S.l.: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, ano 14, v. 1. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

BUSIN, Valeria Melki. **Morra para se libertar: estigmatização e violência contra travestis**. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14072015-092040/pt-br.php>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 13.827, de 13 de maio de 2019. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 14.022, de 7 de julho de 2020. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha**. Reportagem de Rádio de Ana Raquel Macedo. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

CRISTOFERI, Claudia; FONTE, Giuseppe. In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims. **Reuters**. April 4, 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-italy-violence-idUSKBN21M0PM>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

CURIA, Beatriz Gross; GONÇALVES, Victória Dias; ZAMORA, Júlia Carvalho; RUOSO, Aline; LIGÓRIO, Isadora Silveira; HABIGZANG, Luísa. Produções Científicas Brasileiras em Psicologia sobre Violência contra Mulher por Parceiro Íntimo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/V8jcXqbrLx-ts8r5jqzQ8LPv/?lang=pt>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e desigualdade**. São Paulo. SOF, 1997.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo. Elefante. 2019.

FELIPE, Jane. Infância, gênero e sexualidade. **Educação & Realidade**. V. 25, n. 1. 2000. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/48688>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.



LIMA, Raylany; LOPES, Jaiane; VASCONCELOS, Maria. Aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas masculinas. **JusBrasil**. outubro, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33335/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-homoafetivas-masculinas>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

AGÊNCIA LUSA. **Criminalidade baixou, mas a violência doméstica aumentou no Reino Unido**. D Notícias. 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.dnoticias.pt/2020/4/11/59245-criminalidade-baixou-mas-violencia-domestica-aumentou-no-reino-unido>. Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. Violence against women, children, and adolescents during the COVID-19 pandemic: overview, contributing factors, and mitigating measures. **Cadernos de Saúde Pública** 36 (4), 30 apr, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/en/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

MASCARENHAS, Márcio Denis Medeiros; TOMAZ, Gabriela Rodrigues; MENESES, Gabriel Medina Sobreira de; RODRIGUES, Malvina Thais Pacheco; PEREIRA, Vinícius Oliveira de Moura; CORASSA, Rafael Bello. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011- 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. 03 jul 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23suppl1/e200007.SUPL.1/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

MENEZES, Maiá. Casos de feminicídio crescem 22,2% no Brasil durante a quarentena para conter o novo coronavírus. **O Globo**. Jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/casos-de-feminicidio-crescem-222-no-brasil-durante-quarentena-para-conter-novo-coronavirus-24457356>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.

MICHELET, Jules. **A mulher**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**. 13 edição, São Paulo. Forense 2020.

OWEN, Lara. Coronavirus: five ways virus upheaval is hitting woman in Asia. **BBC News**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-51705199>. BBC News, Asia, march, 8, 2020. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

PINTO, Ligia Pires. O lar não é porto seguro para a mulher brasileira. **Estadão**. 12 de maio. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-lar-nao-e-porto-seguro-para-a-mulher-brasileira/>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed, São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

\_\_\_\_\_. Rearticulando gênero e classe social. *In*: OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

\_\_\_\_\_. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (16), p. 115-136, 2001.

\_\_\_\_\_. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. *In*: KUPSTAS, Márcia (Org.) **Violência em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

SCHABBAACH, Leticia Maria. A reprodução simbólica das desigualdades entre mulheres e homens no Brasil. **Opinião Pública**. 26 (2) May-Aug 2020 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/vLpghkczCbgC7NdQcr4mgpM/?lang=pt>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SEVERO, Daniellen Thaianne de Oliveira; PIRES, Nara Suzana Stainr Pires. Do amor ao ódio: Uma análise dos crimes que mais chocaram a sociedade brasileira e a visão do tribunal do júri perante estes delitos. De Euclides da Cunha, Anna e Eloá Pimentel entre outros. **UNISC**. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11747/1543#:~:text=o%20amor%20%C3%A9%20o%20sentimento,pode%20ser%20ainda%20amor%2Dpr%C3%B3prio>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

SILVA, Bárbara Alves; RODRIGUES, Natalia Scartezini. A violência doméstica e a Lei Maria da Silva. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. 2018. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART06-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

SOUZA, Paulo Henrick; BENARRÓSH Roberta Silva; GUABIROBA, Juliana Silva. **Violência doméstica na pandemia**. 2021. Disponível em: <https://web.s.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=c4c46d3f-ee1-482e-8d0a-2848662002c8%40redis>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

TAUB, Amanda. A New Covid-19 Crisis: Domestic Abuse Rises Worldwide. **The New York Times**. NY, 6 de abril 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/06/world/coronavirus-domestic-violence.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

TERRA. **Crise econômica na pandemia**. Mai. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/crise-economica-durante-a-pandemia-aumenta-taxa->

[desemprego,35a1d8114c7b62b60a000fd022578567z363p730.html](https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt). Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

WANQUING, Zhang. Domestic Violence Cases Surge During COVID-19 Epidemic. **Sixth Stone**, China, 02 de março de 2020. Disponível em: <https://www.sixthtone.com/news/1005253/domestic-violence-cases-surge-during-covid-19-epidemic>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.